

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão no caso 255/2009/JF - Problemas relativos ao reembolso de custos decorrentes de um projecto no âmbito do programa Juventude incorridos por uma ONG

Decisão

Caso 255/2009/JF - Aberto em 19/03/2009 - Decisão de 19/05/2010

O queixoso, uma ONG sediada na Dinamarca, organizou um seminário de duas semanas sobre a integração das minorias e o alargamento da UE, destinado a jovens. O seminário beneficiou do apoio financeiro do programa *Juventude* da Comissão. No final do seminário, a Agência Executiva relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura («EACEA»), que geria as subvenções no âmbito dos programas *Leonardo*, *Socrates* e *Juventude*, pediu ao queixoso um reembolso de 2 364 EUR de custos do seminário. O queixoso não concordou com este pedido de restituição, e solicitou a assistência do Provedor de Justiça.

Após uma análise profunda à queixa, o Provedor de Justiça decidiu abrir um inquérito. A EACEA reexaminou os seus dossiês e constatou que os custos referentes aos monitores que acompanharam os jovens participantes e que, inicialmente, considerara não elegíveis, eram, afinal, custos elegíveis em conformidade com as regras aplicáveis. Por conseguinte, a EACEA anulou o pedido de reembolso do valor de 2 364 EUR, e deu o assunto por encerrado.

Contudo, o inquérito do Provedor de Justiça revelou igualmente que o queixoso incorrera em erro manifesto ao preencher o formulário de pedido de subvenção para o Programa Juventude. O queixoso fornecera um número errado para as despesas de viagem dos participantes, que teve como consequência o não recebimento do montante correcto correspondente a essas despesas. Tendo em conta que a EACEA foi devidamente chamada à atenção para o facto em tempo oportuno, seria injusto e desproporcionado não reembolsar ao queixoso os custos reais incorridos nestas circunstâncias. Assim, o Provedor de Justiça propôs uma solução amigável, solicitando à EACEA que ponderasse o pagamento das despesas de viagem dos participantes no seminário efectivamente incorridas pelo queixoso.



A EACEA aceitou a proposta acima referida e pagou ao queixoso um total de 2 722,03 EUR. O Provedor de Justiça aplaudiu a iniciativa da EACEA e encerrou o caso.

ANTECEDENTES DA DENÚNCIA

1. Em novembro de 2002, a *Associação Dinamarquesa de ONG para os Colégios Comunitários* («autor da denúncia») [1] , candidatou-se a uma subvenção do Programa Juventude ao Gabinete de Assistência Técnica (TAO) para Sócrates, Leonardo e Juventude («Comissão») [2] . As regras de financiamento do Programa Juventude aplicáveis às despesas de viagem previam que a Comunidade financiasse 70 % dessas despesas.

2. O projeto do queixoso, intitulado *Transylvania Community College 2003* , envolveu mais de 50 jovens e animadores de juventude de 11 países europeus que participaram em debates de duas semanas sobre a integração das minorias da Europa Central e Oriental e a política de alargamento da UE. A despesa total para as despesas de deslocação do projeto foi de 13 750 EUR. Em conformidade com a subvenção do Programa Juventude, a Comissão cobrirá 70 % dessas despesas, o que corresponde a 9 500 EUR. No entanto, ao preencher a sua candidatura, o queixoso indicou erroneamente este último valor como a despesa global de viagem do projeto. Consequentemente, o financiamento comunitário de 70 % foi aplicado a este último montante e a Comissão cobriria apenas 6 650 EUR das despesas de viagem correspondentes.

3. Em julho de 2003, após a aprovação do projeto, a Comissão enviou ao queixoso um acordo financeiro para uma subvenção do Programa Juventude no montante de 24 350 EUR («contrato»). O contrato indicava 9 500 EUR como despesa total para despesas de viagem.

4. Em 9 de julho de 2003, o autor da denúncia assinou o contrato e devolveu-o à Comissão. No entanto, na carta que acompanha o contrato, o autor da denúncia chamou a atenção da Comissão para o facto de que «[tinha] solicitado um montante de 9 500 EUR para a cobertura de 70 % das despesas de viagem (os custos totais serão 13,750 EUR). No entanto, o orçamento proposto [da Comissão] reduziu o montante mais uma vez ($0,70 \times 9\,500\text{ EUR} = 6\,650\text{ EUR}$). "Tendo em conta o que precede, o autor da denúncia solicitou à Comissão que reconsiderasse os montantes em questão.

5. Em 21 de julho de 2003, a Comissão assinou e aprovou o contrato.

6. Entre 3 e 16 de agosto de 2003, o autor da denúncia executou o projeto. Durante esse período, em 7 de agosto de 2003, a Comissão pagou-lhe a primeira parcela de 19 480 EUR.

7. No início de 2004, o autor da denúncia apresentou o seu relatório final sobre o projeto, no qual identificou 13 817 EUR de despesas de viagem incorridas.

8. Em 6 de julho de 2004, o autor da denúncia enviou uma carta à Comissão em que



manifestava a sua preocupação com um possível mal-entendido relativo às despesas de deslocação. A Comissão pagou ao queixoso 6 650 EUR das despesas de deslocação do projeto. No entanto, ao assinar o contrato, o queixoso informou a Comissão de que 70 % das suas despesas totais de viagem correspondiam a 9 500 EUR. Por conseguinte, era evidente que a Comissão tinha cometido um erro ao aprovar um orçamento de 9 500 EUR correspondente a 100 % das despesas de deslocação. Embora tenha constatado este erro antes de assinar o contrato, o queixoso não encetou discussões com a Comissão a este respeito e assinou o contrato porque, nessa altura, o projeto estava prestes a ser iniciado. O autor da denúncia estava sob pressão temporal e não tinha outra opção senão assinar o contrato tal como estava. Além disso, em 23 de julho de 2003, a Comissão identificou o problema acima referido como uma mera « técnica ». Tendo em conta o que precede, o queixoso solicitou à Comissão que corrigisse este erro e lhe pagasse 2 850 EUR dos restantes custos de viagem com a última prestação.

9. Em 15 de julho de 2004, a Comissão pagou o saldo total da subvenção ao autor da denúncia e, em 27 de julho de 2004, encerrou o projeto.

10. Em 28 de julho de 2004, a Comissão respondeu à comunicação do queixoso de 6 de julho de 2004. Declarou que: (i) " *o formulário de candidatura apresentado pelo [autor da denúncia] estava claramente errado. O detalhe das despesas de viagem foi claramente demonstrado... num total de 9 500 EUR. De acordo com as regras de financiamento da ação, a Comissão só pode considerar 70 % deste montante para financiamento, ou seja, 6 550 EUR* »; e ii) aprovou, por conseguinte, os 6 650 EUR de despesas de viagem. A carta do autor da denúncia de 9 de julho de 2003 foi considerada um pedido de « *financiamento complementar* ». A Comissão poderia, em circunstâncias excecionais e antes de 2003, alterar as suas decisões de concessão. Nessa altura, a Comissão estava disposta a ajudar o queixoso a encontrar uma solução favorável para a situação. No entanto, em 2003, entrou em vigor um novo Regulamento Financeiro (NFR) que contém requisitos pormenorizados para a gestão dos programas comunitários. Consequentemente, o financiamento suplementar deixou de poder ser autorizado, independentemente de quaisquer justificações válidas. A Comissão solicitou ainda uma derrogação a esta regra e tentou atribuir o financiamento suplementar. No entanto, em 2004, tornou-se absolutamente claro que, em circunstâncias como a do autor da denúncia, o NFR não permitiria quaisquer alterações à subvenção. O queixoso era o único responsável pela sua candidatura e deveria ter tido grande cuidado ao preencher o formulário, a fim de evitar erros. A Comissão (i) lamentou que o pedido do queixoso de « *financiamento complementar* » de 2 850 EUR não pudesse ser aprovado; e ii) confirmou que já tinha transferido a última parcela de 4 870 EUR para o autor da denúncia.

11. Em 7 de setembro de 2004, a queixosa enviou uma resposta em que aceitava a existência de erros no formulário de candidatura. Salientou, no entanto, que, embora fosse possível à Comissão corrigir a parte relativa às despesas de deslocação na petição, não o fez. Além disso, embora fosse verdade que, numa página específica do pedido, *o autor da denúncia inseriu efetivamente um cálculo errado, «o montante estava correto na página 10 (70 % = 9.500) e correto no orçamento em anexo»*. Uma vez que a Comissão aceitou a responsabilidade, o queixoso ficou satisfeito e assinou o contrato. Esperar por um novo contrato teria causado-lhe



sérios problemas financeiros. O autor da denúncia recebeu o contrato apenas três semanas antes do início do projeto e foi a Comissão que sugeriu a solução « *técnica* » que lhe permitiu candidatar-se ao « *financiamento complementar* ». Tendo em conta o que precede, o autor da denúncia reiterou o seu pedido de que a Comissão lhe pagasse os restantes 2 850 EUR de despesas de viagem.

12. Em 1 de janeiro de 2006, a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA) assumiu o controlo e a administração dos projetos no domínio da juventude.

13. Em 3 de novembro de 2006, a pedido da EACEA, a empresa *Moore Stephens LLP* (a seguir «auditor») auditou os resultados do projeto.

14. O auditor elaborou três versões do seu relatório, i) a primeira, em 18 de dezembro de 2006; II) a segunda, em 19 de dezembro de 2007; e iii) o terceiro e último, em 2 de junho de 2008. Neste último relatório, o auditor recomendou que a Comissão recuperasse 2 364 EUR do queixoso para outros elementos que não as despesas de viagem.

15. Em 18 de julho de 2008, a EACEA enviou ao queixoso uma nota financeira, intitulada « *Situação financeira final da subvenção JUVENTUDE após auditoria* », na qual lhe solicitou o reembolso de 2 364 EUR («decisão»). A decisão previa que:

« *a situação financeira do projeto [do autor da denúncia] no que respeita às constatações de auditoria financeira n.º 1 (cálculo incorreto dos custos de atividade), n.º 2 (despesas de viagem declaradas no relatório final excede o montante nos registos contabilísticos) e n.º 3 (derrapagem orçamental para despesas de viagem) é a seguinte:*

Subvenção proposta para o período de elegibilidade: 27 325,00 EUR

Subvenção final acordada após a avaliação da auditoria: 21 986,00 EUR

Pré-financiamento e saldo já pago: 24 350,00 EUR

Reembolsar à Agência de Execução: 2 364,00 EUR» .

A EACEA acrescentou que, se o queixoso não reagir no prazo de 60 dias, a EACEA enviar-lhe-ia uma nota de débito com os termos e as condições de reembolso. O não pagamento do montante acima referido nos prazos fixados pela EACEA resultaria em juros pelo pagamento diferido.

16. Em 4 de novembro de 2008, a EACEA enviou a nota de débito ao queixoso e, em 20 de janeiro de 2009, enviou-lhe um aviso para o pagamento de um montante total de 2 384,17 EUR.

17. Em 28 de janeiro de 2009, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça.



OBJETO DO INQUÉRITO

18. O autor da denúncia alegou que o pedido de reembolso da EACEA estabelecido na sua decisão era injusto, uma vez que não teve em conta as despesas de deslocação do projeto que lhe eram ainda devidas.

19. O autor da denúncia alegou que a EACEA deveria (i) pagar-lhe as despesas reais de viagem do projeto, em conformidade com a recomendação do auditor formulada na página 17 do seu relatório de 18 de dezembro de 2006; e ii) explicar pormenorizadamente os cálculos e conclusões estabelecidos na sua decisão.

O INQUÉRITO

20. Em 19 de março de 2009, o Provedor de Justiça transmitiu a queixa ao Presidente da Comissão Europeia.

21. Em 8 de julho de 2009, o Provedor de Justiça recebeu o parecer da Comissão em francês e, em 15 de julho de 2009, a sua tradução em inglês, que enviou ao queixoso com um convite para apresentar observações.

22. Entretanto, em 19 de abril e 27 de junho de 2009, o queixoso forneceu ao Provedor de Justiça informações complementares. Em 4 de agosto de 2009, apresentou ao Provedor de Justiça as suas observações sobre o parecer da Comissão.

23. Após uma análise cuidadosa do parecer e das observações, o Provedor de Justiça não ficou convencido de que a Comissão tivesse respondido adequadamente à queixa. Por conseguinte, fez uma constatação provisória de má administração e, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do seu Estatuto, propôs uma solução amigável à Comissão.

24. Em 1 de março de 2010, o Provedor de Justiça recebeu a resposta da Comissão, que transmitiu ao queixoso para observações. Não foram recebidas observações do autor da denúncia.

ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A. Alegação de injustiça e as respetivas alegações

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

25. O autor da denúncia alegou que o pedido de reembolso da EACEA estabelecido na sua



decisão era injusto, uma vez que não teve em conta as despesas de deslocação do projeto que lhe eram ainda devidas.

26. Em apoio desta alegação, o autor da denúncia alegou que:

(a) A EACEA não seguiu a recomendação do Auditor citada imediatamente a seguir, relativa às despesas de deslocação, apresentada na página 17 do seu relatório de 18 de dezembro de 2006:

« deve ser reembolsado um montante adicional de 2,723 EUR (a diferença entre o montante solicitado de 9 500 EUR e os custos reais incorridos de 9,373 EUR) [sic]»; e

B) Em primeiro lugar, a Comissão concordou em pagar o montante de 9 500 EUR e, mais tarde, mudou de ideias, alegando que o NFR não lhe permitia fazê-lo.

27. O autor da denúncia alegou que a EACEA deveria (i) pagar-lhe as despesas reais de viagem do projeto, em conformidade com a recomendação do auditor formulada na página 17 do seu relatório de 18 de dezembro de 2006; e ii) explicar pormenorizadamente os cálculos e conclusões estabelecidos na sua decisão.

28. No seu parecer, a Comissão confirmou a sua opinião de que o queixoso cometeu um erro ao preencher incorretamente o montante relativo ao financiamento comunitário na parte do formulário de candidatura relativa às despesas de viagem estimadas. Por conseguinte, a Comissão não podia prever um financiamento superior ao declarado e aprovado pelo autor da denúncia através da sua própria assinatura.

29. Tanto a Comissão como a EACEA rejeitaram o pedido de financiamento complementar apresentado pelo queixoso nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [3] , e das disposições contratuais aprovadas pelo queixoso.

30. A EACEA não tinha conhecimento do relatório do auditor de 18 de dezembro de 2006, que era um « *documento não oficial* ». Recebeu apenas o relatório de 19 de dezembro de 2007 e o relatório final de 2 de junho de 2008. O auditor estabeleceu que seis participantes no projeto do queixoso tinham mais de idade do que a idade permitida no programa, ou seja, entre 15 e 25 anos. Consequentemente, rejeitou os custos associados às atividades destes seis participantes.

31. Na sequência da queixa, a EACEA solicitou ao auditor informações adicionais sobre a rejeição acima referida. O auditor reexaminou o dossiê e estabeleceu que os seis participantes em questão eram monitores que acompanhavam o grupo de jovens participantes no projeto. Garantiram a eficácia do processo de aprendizagem e a proteção e segurança dos participantes. Daqui resulta que o requisito relativo à idade não lhes era aplicável e que as suas despesas eram, por conseguinte, elegíveis. Consequentemente, a Comissão anularia a sua



ordem de recuperação e, uma vez que já tinha concedido ao autor da denúncia o montante máximo previsto no contrato, encerraria o projeto indefinidamente.

Avaliação preliminar do Provedor de Justiça que conduziu a uma proposta de solução amigável

32. Nas suas observações, o queixoso sublinhou que, até receber uma cópia do parecer da Comissão ao Provedor de Justiça, nunca tinha visto o relatório final do auditor datado de 2 de junho de 2008. Após ter consultado o parecer, o autor da denúncia considerou que a Comissão tinha finalmente explicado por que razão considerava alguns dos custos do projeto não elegíveis e dirigido ao autor da denúncia uma decisão com um pedido de reembolso.

33. A este respeito, o Provedor de Justiça observou que a recuperação em questão não dizia respeito a quaisquer montantes relativos às despesas de deslocação, que constituíam o objeto da presente queixa, mas sim aos « *custos das atividades* » de alguns dos participantes no projeto do queixoso.

34. O Provedor de Justiça congratulou-se com o facto de a Comissão ter tomado medidas para clarificar os cálculos da sua decisão e observou que estas medidas resultaram na anulação da sua ordem de reembolso. Salientou, no entanto, que as referidas medidas e resultados não tiveram qualquer impacto na alegação do autor da denúncia de que a Comissão lhe devia pagar as despesas reais de deslocação do projeto.

35. O Provedor de Justiça analisou igualmente em pormenor os outros aspetos do relatório final do auditor. Nesse relatório, o auditor estabeleceu que i) as despesas de viagem elegíveis correspondiam a 9 372,03 EUR; II) as despesas de viagem orçamentadas corresponderam a 6 650 EUR; e, conseqüentemente, iii) existia um défice orçamental total de 2 722,03 EUR, que teve de ser considerado inelegível ao abrigo do contrato. A este respeito, no entanto, o auditor aceitou que a Comissão poderia ter alterado o orçamento ou autorizado algum financiamento suplementar ao queixoso. No entanto, deixou à EACEA a decisão final sobre as despesas de deslocação, utilizando as seguintes condições condicionais:

« ... se o GAT dissesse que estaria disposto a alterar o orçamento ou a conceder financiamento suplementar para corrigir este mal-entendido administrativo (embora oralmente), consideramos que tal poderia ter sido realizado. Estamos dispostos a aceitar a questão acima descrita como um mal-entendido que pode ser resolvido antes da aceitação final e validação do presente relatório de auditoria. Embora mantendo isso como uma conclusão, deixamos a decisão final para a apreciação da EACEA. » [4]

36. A este respeito, o Provedor de Justiça observou que, no decurso do seu inquérito, a Comissão não contestou a declaração do queixoso de que a Comissão tinha sugerido uma solução « *técnica* » para o problema através da qual o queixoso solicitaria um novo « *financiamento suplementar* ».

37. No entanto, mais tarde, na sua carta de 28 de julho de 2004, a Comissão recusou este financiamento suplementar, com o fundamento de que, entretanto, tinha adotado uma «



mudança profunda de abordagem ». Embora a Comissão estivesse disposta a ajudar, não pôde fazê-lo porque o NFR a impedia de atribuir fundos suplementares ao autor da denúncia [5] .

38. O Provedor de Justiça não compreendeu por que razão a opinião do Auditor, expressa em junho de 2008, de que « *tal poderia ter sido realizado* » não poderia ter sido decisiva e permitiu à Comissão anular a sua posição anterior, expressa formalmente em julho de 2004.

39. Salientou que a questão em apreço era um simples erro, que foi identificado como tal pela Comissão e descrito como um « *equivoco administrativo* » pelo auditor. A Comissão apenas cobriu os 6 650 EUR de despesas de viagem, uma vez que este era o montante erradamente inserido pelo queixoso num formulário de candidatura devidamente assinado e aprovado, ao passo que as despesas de viagem elegíveis do queixoso eram, em conformidade com o relatório final do auditor, 9 372,03 EUR. Por outras palavras, se o autor da denúncia não tivesse cometido este erro, a Comissão teria coberto o montante total de 9 372,03 EUR correspondente às despesas de viagem.

40. O Provedor de Justiça sublinhou repetidamente o dever jurídico da Comissão de proteger os interesses financeiros da Comunidade. Na opinião do Provedor de Justiça, é apenas correto que a Comissão envide esforços para garantir que nenhum financiamento seja concedido sem justificação adequada.

41. No caso em apreço, é pacífico que as despesas de deslocação identificadas pelo auditor no seu relatório final correspondiam às efetuadas pelo queixoso no âmbito do seu projeto do Programa Juventude. Além disso, o Provedor de Justiça considerou que o erro do queixoso era tão patente que a Comissão, ainda que oralmente, concordou com uma solução para esse erro. A Comissão não contestou esta situação no contexto do presente inquérito e confirmou [6] que, tal como alegado pelo autor da denúncia na sua carta de 6 de julho de 2004, a página 10 do pedido do autor da denúncia identificava efetivamente 9 500 EUR como « *custos elevados (70 % dos custos reais)* », ou seja, o « *montante total solicitado ao programa JUVENTUDE* » .

42. O Provedor de Justiça considerou razoável que, nos casos em que são cometidos erros em matéria de patentes no momento da apresentação de um pedido, a instituição competente, ao avaliar esse pedido, dê ao requerente que cometeu o erro a possibilidade de o corrigir [7] . Em alternativa, se o erro só for detetado após a assinatura do contrato, só é razoável alterá-lo em conformidade. Embora o autor da denúncia, que foi, em última análise, a parte mais fraca no contrato, não tenha insistido nessa alteração, os princípios de espírito de serviço e de equidade exigiam que a Comissão tomasse a iniciativa a este respeito. No entanto, a instituição não o fez.

43. À luz do que precede, o facto de o Provedor de Justiça não reembolsar as despesas de viagem reais e elegíveis do projeto queixoso pareceu não só injusto, mas também incompatível com o princípio da proporcionalidade, tal como previsto no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa [8] .



44. Assim, o Provedor de Justiça concluiu, a título preliminar, que a recusa da EACEA em cobrir a parte restante das despesas de deslocação do projeto da queixosa constituía um caso de má administração. Por conseguinte, apresentou uma proposta correspondente para uma solução amigável, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do seu Estatuto, que

«A EACEA pode pagar ao queixoso os restantes 2 722,03 EUR das despesas de deslocação do projeto.»

Os argumentos apresentados ao Provedor de Justiça após a sua proposta de solução amigável

45. A EACEA considerou razoável a proposta do Provedor de Justiça relativa a uma solução amigável e concordou em pagar ao queixoso os restantes 2 722,03 EUR de despesas de viagem do projeto.

46. O autor da denúncia confirmou por telefone que estava satisfeito com o resultado do inquérito.

Avaliação do Provedor de Justiça após a sua proposta de solução amigável

47. O Provedor de Justiça aplaude a aceitação pela EACEA da sua proposta de solução amigável e a sua disponibilidade para resolver a queixa. Por conseguinte, encerra o processo.

B. Conclusão

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

O Provedor de Justiça aplaude a aceitação pela EACEA da sua proposta de solução amigável e a sua disponibilidade para resolver a queixa. Por conseguinte, encerra o processo.

O queixoso, o diretor da EACEA e o presidente da Comissão serão informados desta decisão.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Feito em Estrasburgo, em 19 de maio de 2010

[1] O queixoso « *é uma organização não governamental, sem fins lucrativos e não partidária que trabalha para o desenvolvimento de uma esfera pública europeia (transnacional)* » (www.acc.eu.org [Link]).

[2] O Provedor de Justiça observa que, de acordo com o parecer da Comissão, o GAT contribuiu para a gestão administrativa das ações centralizadas no âmbito dos programas de



ação comunitários Sócrates, Leonardo e Juventude até 31 de dezembro de 2005. Por conseguinte, o GAT e a Comissão passarão a ser referidos apenas como «a Comissão».

[3] JO 2002, L 248, p. 1.

[4] Citado na página 17 da cópia do relatório final do auditor apresentado ao Provedor de Justiça pela Comissão com o seu parecer.

[5] A carta da Comissão de 28 de julho de 2004 contém as seguintes declarações: « ... a prática anterior anterior a 2003 tornou possíveis alterações às decisões de concessão de subvenções sempre que circunstâncias excecionais justificassem o caso. Estas decisões ficaram ao critério da Comissão. Neste contexto, o GAT estava disposto a ajudar a procurar uma solução favorável para a situação... [I] Em 2003 entrou em vigor um novo Regulamento Financeiro (NFR)... O problema do seu projeto surgiu no momento em que a Comissão adotou uma profunda mudança de abordagem e continua a ser válido: não é autorizada qualquer constatação complementar, seja por que motivo for, após ter sido tomada e validada uma decisão do comité de seleção pela Comissão (em conformidade com os termos do Regulamento Financeiro — artigo 111.º das Medidas de Aplicação)... [T] o GAT e os serviços competentes para a juventude da Comissão solicitaram, no entanto, uma derrogação a esta regra, a fim de permitir a atribuição de financiamento suplementar; no início de 2004, tornou-se absolutamente claro que o Novo Regulamento Financeiro não permitiria a alteração da subvenção neste tipo de circunstâncias... ».

[6] A Comissão anexou uma cópia do pedido do queixoso ao seu parecer.

[7] Ver, por analogia, processo T-211/02, *Tideland Signal Ltd/Comissão das Comunidades Europeias*, Col. 2002, p. II-3781, n.º 37: « [...] o poder [de obter esclarecimentos] deve, nomeadamente em conformidade com o princípio do direito comunitário da boa administração, ser acompanhado de uma obrigação de exercer esse poder nos casos em que a clarificação de uma proposta seja claramente possível e necessária na prática [...]. Embora as comissões de avaliação da Comissão não sejam obrigadas a procurar esclarecimentos em todos os casos em que uma proposta está redigida de forma ambígua, têm o dever de exercer um certo grau de diligência na análise do conteúdo de cada proposta. Nos casos em que as condições de uma proposta e as circunstâncias circundantes conhecidas da Comissão indicam que a ambiguidade tem provavelmente uma explicação simples e é suscetível de ser facilmente resolvida, então, em princípio, é contrário às exigências de uma boa administração que uma comissão de avaliação rejeite a proposta sem exercer o seu poder de obter esclarecimentos. Uma decisão de rejeição de uma proposta nestas circunstâncias é suscetível de enfermar de um erro manifesto de apreciação da instituição no exercício desse poder. »

[8] O artigo 6.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa dispõe que:

« 1. Ao tomar decisões, o funcionário deve assegurar que as medidas tomadas sejam proporcionais ao objetivo prosseguido. O funcionário deve, nomeadamente, evitar restringir os direitos dos cidadãos ou impor-lhes encargos, quando essas restrições ou acusações não se



encontrem numa relação razoável com o objetivo da ação prosseguida.

2. Ao tomar decisões, o funcionário deve respeitar o justo equilíbrio entre os interesses dos particulares e o interesse público geral. »